DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3773/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4307/2015
PROTOCOLO	: 1581241
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO DA ORDENADORA	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 93, DE 2014
CONTRATADO(A)	: DENTAL DOURADOS LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DE OUTROS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 62.016,35
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, tendo como objeto o fornecimento futuro e parcelado de materiais e equipamentos odontológicos para serem utilizados no Programa de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde e de outros serviços do Município junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, durante o exercício de 2015.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 19931/2016, peça 30), que considerou **irregular** a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 20362/2016 (pç. 31), opinando:

> I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira da contratação **não** atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pelo motivo adiante discriminado.

Cumpre ressaltar que o Gerente Municipal de Saúde, o Prefeito Municipal na época e a Prefeita Municipal atual foram oportunamente intimados (Termos de

Intimação INT – 1ICE – 15095/2016, pç.17, fls. 68-70, 15096/2016, pç. 18, fls. 71-73, 15205/2016, pç. 19, fls. 74-76, respectivamente) para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual. Na sequência, os intimados encaminharam os documentos solicitados.

Todavia, verifico que a Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (pç. 21, fl. 81).

Desse modo, o valor de **R$ 609,45** (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) **deve ser impugnado** e devolvido ao erário municipal.

Assim é que, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 103):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 5/2015 (CT)	R$ 62.016,35
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 8.859,88
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 8.250,43
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 8.859,88

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou, por estimativa, o valor de R$ 62.016,35, empenhou R$ 8.859,88, liquidou R$ 8.250,43 e pagou R$ 8.859,88, implicando reconhecer que, independentemente da **desarmonia** de tais valores, existe uma diferença no valor de R$ 609,45 (8.859,88 – 8.250,43 = 609,45) sem comprovação da liquidação da despesa.

Diante do exposto, acompanho em partes os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, pois não consta nos autos a cópia da Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Moisés Pires de Oliveira**, CPF-203.202.721-68, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – impugnar despesas no valor de **R$ 609,45** (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), pois a Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de

R$ 609,45, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (pç. 12, fls. 28);

IV - dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento** ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira**, CPF- 203.202.721-68, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos;

V - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

VI - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL